

PARECER PRÉVIO PP Nº 00133/2013

PROCESSO Nº : 08055/12 – FASE 2
MUNICÍPIO : SANTA RITA DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
OBJETO : RECURSO ORDINÁRIO
PERÍODO : EXERCÍCIO 2011
CHEFE DE GOVERNO : CARLOS SALGUEIRO
CPF Nº : 846.306.128-15

NATUREZA DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO. PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2011. OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO. PARECER: REJEIÇÃO COM MULTA.

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário ao Balanço Geral de 2011**, autuado por meio da petição de fls. 001/005, da lavra de **Carlos Salgueiro**, Prefeito do Município de Santa Rita do Araguaia (Gestão 2009/2012), objetivando a reforma do **Parecer Prévio nº 00408/12** (exarado no Processo nº 08055/12, Fase 1) que emitiu parecer pela **Rejeição** das Contas de Governo relativas ao exercício de 2011.

Cientes do voto apresentado pelo Relator,

RESOLVEM,

PARECER PRÉVIO PP Nº 00133/2013

os Conselheiros integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Sessão realizada no Plenário desta Corte de Contas, nos termos do voto indicado pelo Relator, por conhecer do presente Recurso e dar-lhe provimento parcial, mantendo a decisão contida no Parecer Prévio recorrido, no sentido da rejeição das contas reexaminadas, em virtude da permanência das falhas indicadas no voto do Relator, mantendo, ainda, a formalização de processo de aplicação de multa contra o Chefe de Governo.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 22/05/2013.

Presidente: Cons^a. Maria Teresa F. Garrido

Relator: Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

Participantes da votação:

Cons. Virmondes Cruvinel

Cons. Nilo Resende

Cons. Daniel Goulart

Cons. Sebastião Monteiro G. Filho

Cons. Francisco José Ramos

Presente: **Regis Gonçalves Leite**

, Ministério Público de Contas

PARECER PRÉVIO PP Nº

PROCESSO Nº : 08055/12 – FASE 2
MUNICÍPIO : SANTA RITA DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
OBJETO : RECURSO ORDINÁRIO
PERÍODO : EXERCÍCIO 2011
CHEFE DE GOVERNO : CARLOS SALGUEIRO
CPF Nº : 846.306.128-15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário ao Balanço Geral de 2011**, autuado por meio da petição de fls. 001/005, da lavra de **Carlos Salgueiro**, Prefeito do Município de Santa Rita do Araguaia (Gestão 2009/2012), objetivando a reforma do **Parecer Prévio nº 00408/12** (exarado no Processo nº 08055/12, Fase 1) que emitiu parecer pela **Rejeição** das Contas de Governo relativas ao exercício de 2011.

01 – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

A Secretaria de Recursos analisou os presentes autos e exarou o Certificado nº 0975/13, fls. 61, cujo teor de análise transcreve-se a seguir:

1 “DO RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM, por meio do Despacho nº 338/13, de fl. 048, fase 2 (vol. 2).

2 DAS IRREGULARIDADES E MANIFESTAÇÕES

Após análise das peças do presente recurso ordinário, a Secretaria de Recursos manifesta-se nos seguintes termos:

IRREGULARIDADE DO ITEM “7.1”: *A Prestação de Contas de Governo apresenta incompatibilidade entre o meio físico e o meio magnético. Cabe citar como exemplo os Anexos: 13 (fls. 483 e 487), 14 (fl. 489), 15 (fls. 485/486), 16 (fl. 488) e 17 (fl. 484).*

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: *Em relação às divergências apresentadas entre os anexos acima citados e as informações contidas no SICOM, aproveitamos a oportunidade para juntar os Anexos 13, 14, 15, 16 e 17 devidamente corrigidos e informamos que os dados enviados ao SICOM se encontram*

PARECER PRÉVIO PP Nº

com falhas, e caso esta Corte entenda se necessária sua correção, deverá abrir o sistema para reenvio das informações corretas apresentadas no meio físico aqui presente.

ANÁLISE DO MÉRITO: Verifica-se que entendendo pertinente a Secretaria de Recursos autorizou o reenvio de dados ao SICOM, conforme documento de fl. 060, vol. 2/2, porém não houve manifestação da parte interessada. Assim, permanece a incompatibilidade entre o meio físico e o meio magnético, ressaltando que os anexos apresentados no meio físico não foram elaborados corretamente, tendo em vista a consolidação dos balancetes financeiros do mês de dezembro de 2011 (SICOM, em anexo) e o Anexo 11 – Comparativo de Despesas Autorizadas com a Realizada, fls. 012/035, vol. 1/2. Irregularidade **mantida**.

IRREGULARIDADE DO ITEM “7.2”: Não foi apresentado termo, ajuste, acordo, contrato, certidão e/ou extrato das Entidades Credoras que comprovem os valores inscritos no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fl. 488), com posição em 31/12/2011.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Conforme mencionado anteriormente e constatado pela especializada desta Corte, as informações contidas no sistema deste Tribunal relativas ao Anexo 16 e outros divergem do meio físico. Assim, estamos encaminhando o meio físico correto, que comprovam que não há saldo devedor, não havendo valores inscritos em dívida fundada.

Reiteramos que caso esta Corte de Contas entenda pela necessidade da correção do meio eletrônico para convergir com as informações aqui apresentadas (meio físico), solicitamos a abertura de envio de dados, pois, somente com a autorização será possível a correção dos dados magnéticos encaminhados anteriormente.

ANÁLISE DO MÉRITO: Vale ressaltar, inicialmente, que, conforme análise do item anterior foi autorizado o reenvio de dados ao SICOM, porém não houve manifestação da parte interessada e ainda, não foi apresentado termo, ajuste, acordo, contrato, certidão e/ou extrato das entidades credoras que comprovem os valores inscritos no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fl. 488, vol. 1/2 e 012, vol. 2/2), com posição em 31/12/2011. Ressalta-se, também, que foi apresentado um novo Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fl. 012, vol. 2/2), demonstrando as quitações das dívidas, porém, mesmo com essas possíveis quitações deverão apresentar as certidões dessas entidades credoras informando que as dívidas foram quitadas, tendo em vista que, no Anexo 16 apresentado anteriormente (fase 1), à fl. 488, vol. 1/2, havia um saldo de R\$ 250.741,13, entretanto, no novo Anexo 16 (fl. 012, vol. 2/2) foi demonstrado o cancelamento total desse saldo e, ainda, o valor total da amortização (R\$ 204.039,81) demonstrado diverge do apurado no Comparativo de Despesas Autorizadas com a Realizada – Anexo 11, às fls. 012/035, vol. 1/2 (R\$ 97.303,65). Portanto, irregularidade **mantida**.

PARECER PRÉVIO PP Nº

IRREGULARIDADE DO ITEM “7.3”: Não apresentou Termo de Conferência de Caixa detalhado, demonstrando o nome do banco, o número da conta corrente, o saldo contábil da conta e o total da disponibilidade financeira, que deverá ser igual ao valor presente no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Estamos apresentando o Anexo 14 corrigido devidamente acompanhado do termo de conferência de caixa na forma solicitada, no intuito de sanar a falha apontada.

Informamos que as informações prestadas no meio eletrônico não corroboram com a realidade fática aqui demonstrada através dos anexos juntados (meio físico), assim, entendemos que caso seja necessária a correção dos dados magnéticos, que nos seja concedida a abertura do SICOM.

ANÁLISE DO MÉRITO: Verifica-se que, apesar da alegação do recorrente, não apresentou o Termo de Conferência de Caixa detalhado, demonstrando o nome do banco, o número da conta corrente, o saldo contábil da conta e o total da disponibilidade financeira, que deverá ser igual ao valor presente no Balanço Financeiro (fls. 013/014, vol. 2/2) e Balanço Patrimonial - Anexo 14 (fl. 008, vol. 2/2). O saldo disponível (R\$ 829.962,81) apresentado tanto no Anexo 13, como no Anexo 14, encontra-se em consonância com o apurado pela Secretaria de Recursos, conforme balancetes financeiros do mês de dezembro de 2011 (SICOM), porém, ressalta-se que outras contas apresentadas nestes anexos, conforme análises anteriores, deverão ser revistas. Portanto, irregularidade **mantida**.

IRREGULARIDADE DO ITEM “7.4”: A partir das informações do Balanço Orçamentário apresentado (fl. 36), constata-se que ocorreu déficit orçamentário (Despesa Orçamentária Empenhada maior do que a Receita Orçamentária Arrecadada), no montante de R\$1.897.325,22. Alerta-se que a prática de empenhar (compromisso pendente de implemento de condição) mais do que arrecada poderá ocasionar o endividamento do município e não reflete o devido zelo pelo patrimônio público, contrariando assim o que determina o art. 1º da LC nº 101/00, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Com as correções dos Anexos 14, 15, 16, 17 e outros que compõem o presente balanço geral de 2011, se constata que não houve déficit orçamentário, não havendo, portanto, infração ao art. 1º da LC n. 101/00.

ANÁLISE DO MÉRITO: Verifica-se que foi acostado aos autos um novo Balanço Orçamentário – Anexo 12, às fls. 015/016, vol. 2/2, porém o total da despesa demonstrada (R\$ 9.957.425,45) diverge da consolidação dos balancetes financeiros do mês de dezembro de 2011 (SICOM) e do contabilizado no Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 013/014, vol. 2/2), que foi de R\$ 9.985.786,66. Entretanto, apesar

PARECER PRÉVIO PP Nº

do Balanço Orçamentário não ter sido elaborado corretamente, considera-se esta irregularidade sanada, tendo em vista que verificando o Balanço Financeiro – Anexo 13 e a consolidação dos balancetes financeiros do mês de dezembro de 2011 (SICOM) a receita orçamentária arrecadada (R\$ 10.152.275,33) supera a despesa orçamentária empenhada (R\$ 9.985.786,66), ocasionando superávit orçamentário (R\$ 166.388,67). Portanto, irregularidade **sanada**.

IRREGULARIDADE DO ITEM “7.5”: A inscrição dos Restos a Pagar – Processados, no montante de R\$ 2.353.464,81 (extraído do Anexo 17, fls. 42/43), contraria o que preceitua o art. 1º da LC 101/2000 – LRF, que trata da responsabilidade na gestão fiscal, tendo em vista que a Disponibilidade Financeira (informada no Anexo 14, fl. 489), no montante de R\$829.962,81, é insuficiente para cobrir (pagar) as dívidas assumidas. Foi apresentado novo relatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 484, no entanto, os valores constantes divergem da Relação Analítica do Passivo Financeiro apresentado às fls. 225/291

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Insta observar que a análise feita de restos a pagar foi extraída do anexo 17 e comparada com o anexo 14, apresentando, ambos, falhas substanciais que comprometem a realidade fática.

ANÁLISE DO MÉRITO: Verifica-se que com a consolidação dos balancetes financeiros do mês de dezembro de 2011 (SICOM), foi apurada uma inscrição em restos a pagar no valor total de R\$ 329.074,62 e a disponibilidade financeira no valor total de R\$ 829.962,81, porém como não apresentou o Termo de Conferência de Caixa (nem no meio físico e nem no meio magnético) para a confirmação do saldo disponível, fica a irregularidade **mantida**.

3 DA MULTA

MULTA: R\$ 200,00 (duzentos reais), ou seja, 1% de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no caput do art. 47-A da LO/TCM, em face de não apresentar o Termo de Conferência de Caixa detalhado. A saber:

Nome	CARLOS SALGUEIRO
CPF	846.306.128-15
Cargo / Função	Prefeito Municipal
Irregularidade praticada	Não apresentação do Termo de Conferência de Caixa detalhado.
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 22, § 2º, VII da RN/TCM nº 007/2008.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	R\$ 200,00 (1% de 20.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO/TCM.

PARECER PRÉVIO PP Nº

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Não houve alegação.

ANÁLISE DO MÉRITO: Ratifica-se que não foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa na fase inicial (e nem fase recursal), assim **mantém-se a imputação de multa**. (Art. 47-A, inciso XIV, LO/TCM – Lei Estadual nº 15.958/07).

4 CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES MANTIDAS: Itens “7.1”, “7.2”, “7.3” e “7.5”.

IRREGULARIDADE SANADA: Item “7.4”.

MULTA MANTIDA: R\$ 200,00

Isto posto,

CERTIFICA esta SECRETARIA, poder o **Tribunal de Contas dos Municípios**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do recurso, porém, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** pelo saneamento da irregularidade apontada no item “7.4”, mas mantendo, de consequência, a decisão proferida no Parecer Prévio nº 00408/12, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de **SANTA RITA DO ARAGUAIA** o seu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, reexaminadas, tendo em vista a permanência das irregularidades apontadas nos itens “7.1”, “7.2”, “7.3” e “7.5”. Ratifica-se, ainda, a formalização do procedimento de Imputação de Multa, no valor de R\$ 200,00 (1% de 20.000,00), previsto no caput do art. 47-A, XIV da LO/TCM, em face de não apresentar o Termo de Conferência de Caixa detalhado.
(RJIM)

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados ao Recurso do Balanço Geral de 2011 sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.”

02 – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas junto a esta Casa (Parecer nº 2670/13, fls. 68-69) examinou os autos e entendeu por acatar o parecer da Unidade Técnica.

03 – DA MANIFESTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Analisados os autos, o Relator também acata o entendimento daquela Secretaria, no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso, e considerar rejeitadas as contas nele tratadas em virtude das falhas abaixo descritas:

PARECER PRÉVIO PP Nº

I – A presente prestação de contas apresenta divergências entre os meios físico e magnético nos Anexos: 13 (fls. 483 e 487), 14 (fl. 489), 15 (fls. 485/486), 16 (fl. 488) e 17 (fl. 484). Houve autorização para reenvio de dados, todavia, o recorrente não se manifestou.

II - Não foi apresentado termo, ajuste, acordo, contrato, certidão e/ou extrato das Entidades Credoras que comprovem os valores inscritos no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fl. 488), com posição em 31/12/2011.

III - Não apresentou Termo de Conferência de Caixa detalhado, demonstrando o nome do banco, o número da conta corrente, o saldo contábil da conta e o total da disponibilidade financeira, que deverá ser igual ao valor presente no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

IV - A inscrição dos Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 2.353.464,81, extraído do Anexo 17, fls. 42/43, contraria o que preceitua o art. 1º da LC nº 101/2000 – LRF, que trata da responsabilidade na gestão fiscal, tendo em vista que a disponibilidade financeira (informada no Anexo 14, fl. 489), no montante de R\$ 829.962,81, é insuficiente para cobrir (pagar) as dívidas assumidas. Foi apresentado novo relatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 484, no entanto, os valores constantes divergem da Relação Analítica do Passivo Financeiro apresentado às fls. 225/291.

Pelo exposto, o Relator vota no sentido de que seja acatada a decisão exarada na minuta de Acórdão que ora se submete ao Tribunal Pleno deste Tribunal.

Gabinete do Conselheiro Diretor da 6ª Região, em 14 de maio de 2013.

Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Relator